Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:11:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Itumbiara - 2ª Vara Cível e Ambiental

Av. João Paulo II, 185, 3º andar, Bairro Ernestina Borges de Andrade. Itumbiara–GO. CEP: 75.528-370. Telefone: (64) 2103-4346. E-mail: 2varacivel.itumbiara@tjgo.jus.br

Número: 5043719-43.2026.8.09.0087
Requerente: Agropecuaria Ailiram Ltda e outros
Natureza: Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela **Agropecuaria Ailiram Ltda**, **Homero Orlando Ribeiro Neto** e **Marilia Domingues de Faria Ribeiro**.

Deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 06) e realizada o recolhimento da primeira parcela (evento 20), vieram-me os autos conclusos (evento 21).

É o relatório do necessário. **Decido**.

Conforme preceitua o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial".

Nesse sentido também é a Recomendação nº 57/2019, alterada pela Recomendação nº 112/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual orienta a atuação da Magistratura nos processos de recuperação Judicial. Vejamos:

> Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

Desse modo, visando a aplicação mais eficiente do instituto da recuperação judicial, reservada para os casos em que esta é realmente viável, tendo em conta, sobretudo, o interesse público, social e dos credores, reputo necessária a adoção da medida.

Assim, a constatação prévia avaliará: (i) as reais condições de funcionamento da parte autora, bem como a existência de grupo econômico; (ii) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; (iii) a correspondência da documentação com a realidade fática da parte autora, inclusive no tocante ao principal estabelecimento dos devedores (art. 51-A, §7º, LRF); e (iv) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, **nomeio** o escritório Flávio Cardoso Advogados Associados, CNPJ 17.157.739/0001-04, inscrito no Banco de Administradores Judiciais do TJGO, localizado na Av.

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:11:38

de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia/GO, telefones: (62) 3584-3839 e (62) 99203-7750, e-mail: contato@flaviocardosoadv.com.br, que deverá ser intimado, para, no prazo de 48 horas, informar se aceita o encargo, ratificar os contatos acima mencionados e apresentar proposta de honorários da diligência.

Havendo o aceite do encargo, intime-se o profissional para elaborar o respectivo laudo no prazo de 05 (cinco) dias (art. 51-A, §2º da LRF) e, após a juntada aos autos, venham-me conclusos.

No mais, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei 11.101/2005, a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido.

Superada tal questão, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Extrai-se dos autos que a parte autora pretende obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, além da declaração provisória da essencialidade de bens.

Sabe-se que a tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e §3º, ambos do CPC).

Pois bem.

No caso em análise, a probabilidade do direito não está demonstrada, uma vez que ainda não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial, que serão averiguados após a apresentação do laudo de constatação prévia.

Nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial, de modo que a ausência de algum dos documentos elencados nos referidos dispositivos legais afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada (TJGO, Agravo de Instrumento 5382816-27.2024.8.09.0093, Rel. Des. Ricardo Silveira Dourado, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2024, DJe de 08/07/2024).

A doutrina posiciona-se da mesma forma, consoante lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

> A justificativa para a concessão da medida cautelar é permitir que haja uma antecipação de efeitos da recuperação judicial, de forma a se permitir a negociação entre devedores e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano futuro de recuperação judicial. A interpretação sobre os limites dessa tutela de urgência deve ser bem detalhada. (...) Ademais, exigiu a lei que todos os requisitos legais para o pedido de recuperação judicial estejam presentes. Nesse ponto, a cautelar apenas poderá ser deferida se estiverem demonstradas a legitimidade do empresário devedor ao pedido, bem como que não possua nenhum dos impedimentos do art. 48, além de toda a documentação necessária prevista no art. 51. A documentação do art. 51 é imprescindível para se assegurar que os credores sujeitos ao procedimento tenham as informações essenciais a respeito da saúde financeira do devedor – *grifo nosso*

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:11:38

Ademais, a própria redação dos artigos 52, III e 6º, caput e § 4º, ambos da Lei 11.101/05 condiciona a suspensão das execuções contra a empresa devedora (assim como a suspensão da exigibilidade das suas dívidas e dos atos de constrição de seu patrimônio) ao preenchimento dos requisitos legais para requerer a recuperação judicial, quais sejam, aqueles elencados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Assim, a existência de crise econômica (e suas consequências), por si só, não é suficiente para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e nem mesmo o reconhecimento da essencialidade de bens, de maneira que o pedido não merece acolhimento.

Diante disso, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Por fim, **indefiro** o pedido de concessão de segredo de justiça ao feito, vez que não se trata de nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, bem como porque a medida não se coaduna com a sistemática da recuperação judicial, devendo a escrivania promover as alterações cabíveis.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Itumbiara–GO, data da inclusão.

assinado digitalmente

Guilherme Sarri Carreira

Juiz de Direito